ACÓRDÃO - AC00 - 588/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3194/2020
PROTOCOLO	: 2030120
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN 2. ROBERTO GOMES FAÇANHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 14 E ANEXO 17 E RGF – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DISTORÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO E ATO DE NOMEAÇÃO – MELHORIA NA ESTRUTURAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E PARECERES – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PREENCHIMENTO INADEQUADO DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÕES.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Corumbá/MS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. **Roberto Gomes Façanha**, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação** da multa solidária, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. **Evander José**

Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 1°/1/2019 a 17/1/2019, e ao Sr. **Roberto Gomes Façanha**, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/1/2019 a 31/12/2020, com fundamento no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular; pela **recomendação** ao atual gestor para que estruture o controle interno, de modo a dar efetividade; pela **recomendação** ao controlador interno para que, ao elaborar seu parecer, faça-o tomando por base dados específicos, relativos às contas da Unidade Gestora, objeto do parecer, com ênfase no cumprimento da legislação que rege a UG; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Terenos para que observe o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais; pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo, previsto no MCASP e nas NBCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução do TCE-MS n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, de responsabilidade do Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 1°/1/2019 a 17/1/2019, e do Sr. Roberto Gomes Façanha, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/1/2019 a 31/12/2020.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 3529/2021, fls. 193/217; PAR - GACS PSS - 2456/2022, fls. 219/254 e PAR - 2ª PRC - 10621/2022, fls. 264/273).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a ANA - DFCGG/CCM - 3529/2021 (fls. 193/217), o PAR - GACS PSS - 2456/2022 (fls. 219/254) e o PAR - 2ª PRC - 10621/2022 (fls. 264/273), passo ao mérito.

Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE-MS n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, B, a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos regulares exigidos. No caso, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas apontaram que não foram apresentados os seguintes documentos:

2. Cadastro dos Responsáveis, inclusive do controlador interno e contador (conforme apontado pela DFCGG/CCM, fl. 195, não foi incluído o controlador interno no cadastro de responsáveis);

3. Atos de Nomeação dos Responsáveis, inclusive do controlador interno e contador (conforme mencionado pela DFCGG/CCM, fl. 195, o do ato de nomeação do presidente da Câmara Municipal não foi encaminhado).

À fl. 7 dos autos consta o parecer do controle interno sobre as contas do exercício. O documento foi assinado pela responsável pelo Controle Interno, Sra. Iolanda Victório da Silva Filha. Conforme apontado pela Auditoria, a servidora é efetiva (fl. 224), no entanto, foi designada para exercer a função de controladora interna.

A servidora, em seu parecer, fez recomendações:

> Certifico que os documentos da contabilidade do Poder Legislativo de Corumbá, relativos ao **Exercício de 2019** foram a mim franqueados para verificação. Após verificação por amostragem, na oportunidade apontamos situações passíveis de solução:
>
> a) Providenciar a devolução de sobra de caixa do exercício de 2020.
> b) Manter o Portal da Transparência com o link das licitações.
> c) Providenciar com urgência meios para que o Controle Interno possa melhor desempenhar suas funções, em especial um computador e uma sala.
> d) Enviar ao Controle Interno do Legislativo a cópia da apresentação de Audiência sobre a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal do Município e da Câmara de todos os quadrimestres.
>
> Por fim informamos haver nenhuma denúncia registrada no **período de 2019** no Plenário do Legislativo nem requerimentos, versando sobre as Contas da Câmara Municipal de Corumbá.

Portanto, observa-se que houve o controle interno, sendo que a ausência do cadastro do controlador interno e o ato de nomeação não prejudicaram a análise das contas. Assim, deixo de aplicar multa pela ausência de documentos.

Apesar de constar oportunidades de melhorias, no parecer, o mesmo não abordou dados essenciais relativos às contas da Câmara, como por exemplo: se a despesa com pessoal e o subsídio dos vereadores cumprem os requisitos legais.

Portanto, acolho as recomendações propostas pela Auditoria e pela Sra. Iolanda Victório da Silva Filha, no sentido de recomendar ao atual gestor a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, com a finalidade de melhor estruturação do Controle Interno, tendo em vista que os pareceres devem vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação da Câmara Municipal, destacando que o parecer deve ser fundamentado em evidências do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel,

sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária, decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão

Da transparência

Em relação à transparência, a DFCGG e a Auditoria identificaram que os valores constantes dos Anexos 13, 14, 15 e 18 apresentam valores divergentes em relação aos demonstrativos publicados e aos encaminhados em formato .xml, e que o Poder Legislativo Municipal deixou de publicar o Relatório de Gestão Fiscal do exercício dentro do prazo estabelecido em lei, além de não o publicar no Portal da Transparência. A Auditoria apontou (fl. 305) que as notas explicativas não estão disponibilizadas conjuntamente às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

No entanto, as equipes técnicas constataram que houve o cumprimento parcial da transparência ativa, em razão da publicação da despesa e da receita pormenorizada, portanto, deixo de aplicar multa e recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, o disposto no art. 48, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no art. 8, §3°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Do Orçamento e execução orçamentária

A Lei Municipal n. 2657 - LOA autorizou, para a Câmara Municipal, créditos orçamentários de R$ 17.540.000,00, do Orçamento Programa, conforme Sumário Geral das Despesas por Função do Governo, constante do Orçamento Programa.

No exercício, foram abertos créditos adicionais, alterando-se a despesa autorizada da Câmara Municipal para R$ 18.810.672,27, conforme visto no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 29/31), Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 28), e Decretos trazidos aos autos (fls. 40/51).

Porém, conforme apontado pela DFCGG (fl. 197) e pela Auditoria (fl. 230), houve a abertura de créditos adicionais sem lei específica e em elemento não previsto na LOA, veja-se:

a) *Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual*

Em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 2.000,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 2657/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.

Fonte: ANA-DFCGG/CCM-3529/2021, fl. 197

De fato, a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve trazer o detalhamento da despesa, conforme disposto nos artigos 6º e 7º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, bem como, os créditos devem ser alocados à Unidade Orçamentária, responsável pela execução das ações. E, ainda, de acordo com o art. 15 da Lei n. 4.320/64, a discriminação da despesa na LOA deve ser feita, no mínimo, por elementos. Assim, o empenho da despesa exige a discriminação correta da LOA em termos de UG, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa. No caso em análise, embora corretas a UG, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e o elemento de despesa, estava incorreta a modalidade de aplicação, o que tornaria a despesa em despesa sem previsão na LOA.

Ao analisar a LOA (fls. 32/39), verifica-se que realmente não há previsão do elemento de despesa "335041". Acompanho o entendimento da DFCGG e da Auditoria, tendo em vista que o orçamento anual é um instrumento de planejamento para a execução das receitas e despesas. Durante a execução do orçamento, as programações, inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), deverão constar a dotação orçamentária que possibilite o empenho da despesa.

Além de ter ocorrido despesa sem a correspondente previsão legal, a DFCGG (fl. 197) e a Auditoria (fl. 231) também identificaram que houve a utilização de elemento inadequado na classificação da despesa, veja-se:

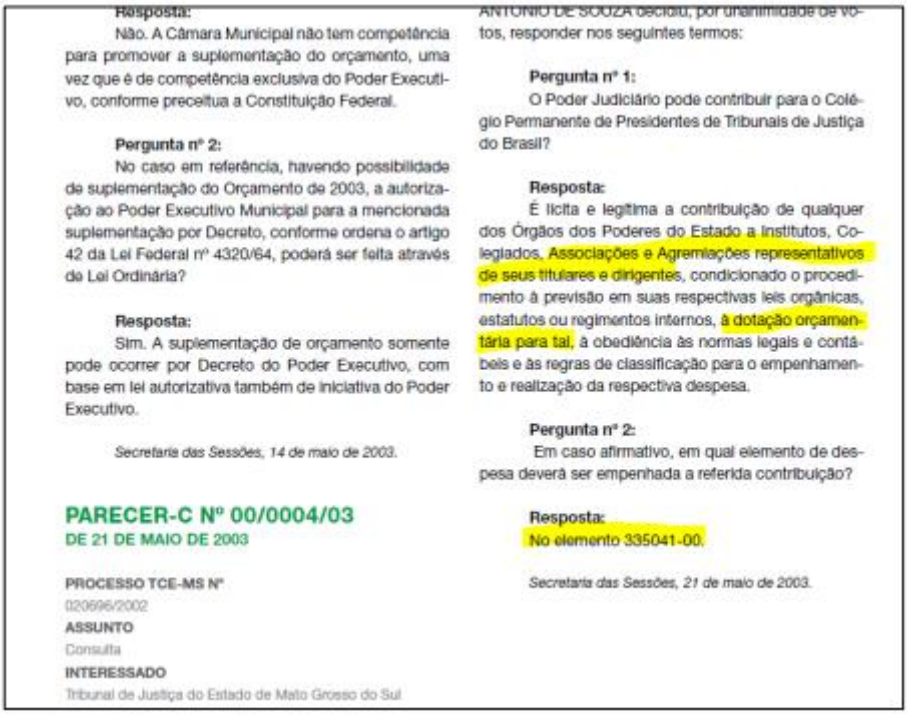
b) *Classificação de despesa em elemento inadequado*

No tocante ao pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 2.000,00 (Nota de Empenho nº 524), o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Fonte: ANA-DFCGG/CCM-3529/2021, fl. 197.

Considerando que o elemento da despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, entre outros, que a Administração Pública utilize para a consecução de seus fins, acolho o entendimento das equipes técnicas.

Desse modo, os empenhos das contribuições da UCV/MS, que foram realizados no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), deveriam ser empenhados no elemento 3.3.50.41.00 (Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - Contribuições), consoante as normas contábeis vigentes, bem como as jurisprudências dessa Corte de Contas, e conforme o Parecer-C n. 00/0004/03. Vejamos:



Resposta:
Não. A Câmara Municipal não tem competência para promover a suplementação do orçamento, uma vez que é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua a Constituição Federal.

Pergunta nº 2:
No caso em referência, havendo possibilidade de suplementação do Orçamento de 2003, a autorização ao Poder Executivo Municipal para a mencionada suplementação por Decreto, conforme ordena o artigo 42 da Lei Federal nº 4320/64, poderá ser feita através de Lei Ordinária?

Resposta:
Sim. A suplementação de orçamento somente pode ocorrer por Decreto do Poder Executivo, com base em lei autorizativa também de iniciativa do Poder Executivo.

Secretaria das Sessões, 14 de maio de 2003.

PARECER-C Nº 00/0004/03
DE 21 DE MAIO DE 2003

PROCESSO TCE-MS Nº
020696/2002
ASSUNTO
Consulta
INTERESSADO
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ANTÔNIO DE SOUZA decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Pergunta nº 1:
O Poder Judiciário pode contribuir para o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil?

Resposta:
É lícita e legítima a contribuição de qualquer dos Órgãos dos Poderes do Estado a institutos, Colegiados, Associações e Agremiações representativos de seus titulares e dirigentes, condicionado o procedimento à previsão em suas respectivas leis orgânicas, estatutos ou regimentos internos, à dotação orçamentária para tal, à obediência às normas legais e contábeis e às regras de classificação para o empenhamento e realização da respectiva despesa.

Pergunta nº 2:
Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição?

Resposta:
No elemento 335041-00.

Secretaria das Sessões, 21 de maio de 2003.

Fonte: https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/82cde0f5-5076-4fba-9351-b48034dbf544/PARECER-C%20N%C2%BA%2000.0004.03

Assiste razão ao apontamento das equipes técnicas. De fato, a despesa fora empenhada na modalidade de aplicação equivocada, tendo o registro/empenho ocorrido como aplicação direta – modalidade 90 (recurso aplicado pelo próprio ente), quando o correto seria a modalidade de aplicação 50, que indica transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

Houve, ainda, a utilização de elemento inadequado na classificação da despesa, em relação aos serviços de consultoria, conforme apontado pela DFCGG (fl. 197) e pela Auditoria (fls. 232), veja-se:

> c) *Classificação de despesa em elemento inadequado*
>
> Em consulta ao sistema SICOM, constatou-se, também, a realização de despesas com a contratação das empresas Simpa Assessoria & Planejamento Eireli – EPP e Lemmas Serviços Eireli - ME, no montante de R$ 232.350,00, sendo as despesas referentes à assessoria, conforme detalhamento na descrição do empenho.
>
> Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria.
>
> Contudo, se as despesas não deveriam constar como serviços de consultoria, cabe ao gestor informar as razões da descrição dos empenhos conter tais serviços.

Desse modo, os empenhos das contribuições da “assessoria e consultoria“, que foram realizados no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica), deveriam ser empenhados no elemento 3.3.90.35.00 (Serviços de Consultoria), consoante as normas contábeis vigentes. Portanto, acolho o entendimento das equipes técnicas, no sentido de recomendar ao gestor da Câmara Municipal para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Das Disponibilidades de Caixa- distorções patrimoniais

Verifica-se, no Balanço Financeiro (fls. 52/54), que a disponibilidade de caixa da Câmara, para o exercício seguinte, era de R$ 1.248.982,11. Da confrontação com os extratos bancários na posição de 31/12 tem-se:

Saldo das Disponibilidades de Caixa			
Conta Contábil	Balanço Financeiro (a)	Relação de Contas Bancárias com saldo (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalente de Caixa	1.248.982,11	1.248.982,11	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (fls. 55/57). Extratos Bancários (fls. 81/86).

A DFCGG apontou inconsistência nas informações constantes da Conciliação Bancária, veja-se:

a) Inconsistência no saldo das disponibilidades da caixa

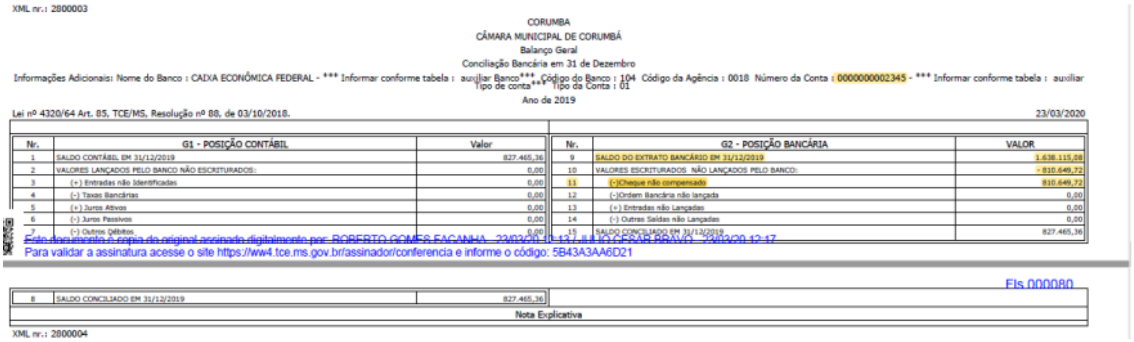
As informações constantes na Conciliação Bancária (fls. 79-80) estão divergentes das apresentadas nos Extratos Bancários (fls. 81-86), conforme quadro abaixo:

Saldo Bancário				
Banco	**Agência**	**Conta**	**Conciliação Bancária**	**Extratos Bancários**
104	18	10-5	421.516,75	421.516,75
104	18	234-5	827.465,36	769.502,74
Saldo			**1.248.982,11**	**1.191.019,49**

Fonte: Conciliação Bancária (fls. 79-80) e Extratos Bancários (fls. 81-86)

Fonte: ANA-DFCGG-3529/2021, fl. 205.

Confrontando o extrato de fl. 82 (Conta Caixa n. 234-5) com os montantes informados na conciliação de fls. 79/80 (conta 234-5), observa-se que o saldo bancário em 31/12/2019, informado na conciliação (vide fl. 79), diverge do extrato correspondente. Além disso, consta na conciliação de fl. 79 o montante de R$ 810.649,72, relativos a cheque não compensado, sem nenhuma informação adicional. Veja-se:



XML nr.: 2800003

CORUMBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Balanço Geral
Conciliação Bancária em 31 de Dezembro

Informações Adicionais: Nome do Banco : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - *** Informar conforme tabela : auxiliar Banco*** Código do Banco : 104 Código da Agência : 0018 Número da Conta : 0000000002345 - *** Informar conforme tabela : auxiliar Tipo de conta*** Tipo da Conta : 01

Ano de 2019

Lei nº 4320/64 Art. 85, TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 23/03/2020

Nr.	G1 - POSIÇÃO CONTÁBIL	Valor	Nr.	G2 - POSIÇÃO BANCÁRIA	VALOR
1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2019	827.465,36	9	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/2019	1.638.115,08
2	VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS:	0,00	10	VALORES ESCRITURADOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO:	- 810.649,72
3	(+) Entradas não Identificadas	0,00	11	(-)Cheque não compensado	810.649,72
4	(-) Taxas Bancárias	0,00	12	(-)Ordem Bancária não lançada	0,00
5	(+) Juros Ativos	0,00	13	(+) Entradas não Lançadas	0,00
6	(-) Juros Passivos	0,00	14	(-) Outras Saídas não Lançadas	0,00
7	(-) Outros Débitos	0,00	15	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2019	827.465,36

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO GOMES FAGANHA, 23/03/20 12:17, e ELIO CESAR BRAVO, 23/03/20 12:17
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: 5B43A3AA6D21

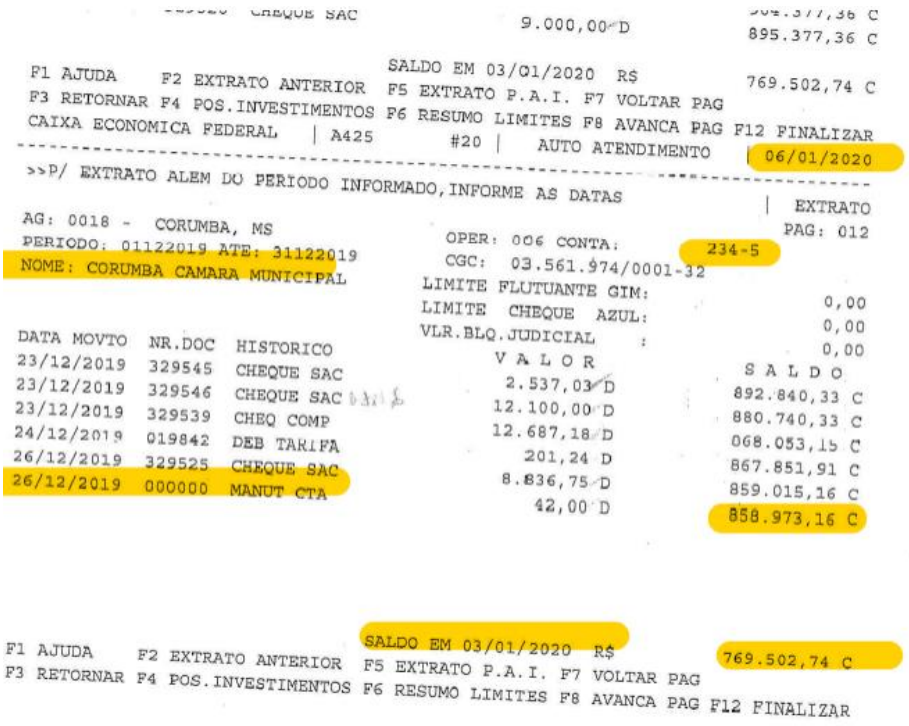
Fls 000080

8	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2019	827.465,36

Nota Explicativa

XML nr.: 2800004

Fonte: Conciliação – fls. 79/80



CHEQUE SAC 9.000,00 D 895.377,36 C

F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR SALDO EM 03/01/2020 R$ 769.502,74 C
F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG
CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR 06/01/2020

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

AG: 0018 - CORUMBA, MS PAG: 012
PERIODO: 01122019 ATE: 31122019 OPER: 006 CONTA: 234-5
NOME: CORUMBA CAMARA MUNICIPAL CGC: 03.561.974/0001-32
LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00
VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00

DATA MOVTO	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
23/12/2019	329545	CHEQUE SAC	2.537,03 D	892.840,33 C
23/12/2019	329546	CHEQUE SAC	12.100,00 D	880.740,33 C
23/12/2019	329539	CHEQ COMP	12.687,18 D	868.053,15 C
24/12/2019	019842	DEB TARIFA	201,24 D	867.851,91 C
26/12/2019	329525	CHEQUE SAC	8.836,75 D	859.015,16 C
26/12/2019	000000	MANUT CTA	42,00 D	858.973,16 C

F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR SALDO EM 03/01/2020 R$ 769.502,74 C
F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG
F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

Fonte: extrato – fl. 82

Portanto, acolho o entendimento da DFCCG e da Auditoria, quando apontam inconsistência no saldo das disponibilidades, uma vez que o saldo contábil não está

suportado pelos extratos, tampouco pela conciliação, cujos valores informados na coluna “saldo bancário” divergem dos extratos juntados aos autos, configurando escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Anexo 14 x Anexo 17 x RGF - divergência

As equipes técnicas apontaram inconsistência entre os Anexos 14 (fls. 55/57) e 17 (fls. 60), em relação às informações registradas no RGF (TC/4931/2019, fl. 31).

Acolho o entendimento da DFCGG e da Auditoria, os saldos registrados no RGF (TC/4931/2019, fl. 31) estão zerados, apesar de constar valores no Caixa e Equivalente de Caixa, e, também, restos a pagar registrados nos demonstrativos encaminhados.

Portanto, resta caracterizada a escrituração irregular do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (TC/4931/2019), uma vez que está divergente das DCASP encaminhadas.

Demonstrativo dos Fluxo de Caixa- DFC

As equipes técnicas verificaram que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos. Consoante orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como “Outros ingressos operacionais”, R$ 25.735.709,11, deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 20.190.331,37, referente ao duodécimo recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, R$ 6.791.285,94, conforme anexos 13 e 17.

Com relação às transferências, sejam elas recebidas ou concedidas, entendo que, ainda que haja a IPC 08 – ITEM 20, tal item não é cogente, de forma que, havendo no demonstrativo campo específico, deve-se prezar pelo campo específico em detrimento do campo “outros”, que inclui uma designação genérica.

Além disso, não faz sentido que um demonstrativo tenha um campo especifico para registro de um evento e o correto seja lançá-lo num campo genérico, que vai exigir o detalhamento em notas explicativas.

Entendo que quanto às transferências, sejam elas concedidas ou recebidas, poderão ser registradas no campo específico. Assim, embora o entendimento da DFCCG tenha amparo no item 20 da IPC 08/STN, entendo que o procedimento adotado pelo gestor está correto e guarda consonância com as regras constantes da tabela inserta no item 21 da IPC/STN 08 – PÁGINAS 25 e 26. Nesse ponto, acolho o entendimento da Auditoria. O campo específico deve ser privilegiado, em detrimento do campo que contenha designações genéricas, a exemplo do campo “Outros desembolsos Operacionais”.

Das Notas Explicativas (NE) junto às DCASP

À fl. 190, o gestor encaminhou Notas Explicativas, contudo, as NEs enviadas ao TCE/MS não acompanharam as DCASP publicadas, o que, por si só, contraria as orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que indica claramente que as Notas Explicativas devem integrar as Demonstrações Contábeis.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, aspectos relevantes das Demonstrações Contábeis deixaram de ser detalhados em notas explicativas. O quadro a seguir traz um resumo de itens evidenciados nos Balanços que, obrigatoriamente, deveriam constar das NE:

Detalhamento em Notas Explicativas			
Especificação	**Demonstrativo**	**Valor**	**Fundamento**
Retenções	Balanço Financeiro	5.545.377,74	Parte V do MCASP 8ª edição, item 3.3 (Notas Explicativas ao Balanço Financeiro), pág. 425.
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	Demonstrativo das Variações Patrimoniais	1.566.419,73	Parte V do MCASP 8ª edição, item 1.5.4 (Materialidade e Agregação), pág. 407.

Ainda, conforme apontado pela DFCGG (fl. 207), o valor de R$ 88.004,40, registrado como Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas no Balanço Patrimonial (fls. 55-57), não está detalhado nas notas explicativas.

Observa-se que o gestor da Câmara Municipal de Corumbá não apresentou Notas Explicativas suficientes e capazes de evidenciar com clareza a posição financeira e patrimonial da entidade. Entendo que cabe recomendação ao gestor, ao controlador interno e ao técnico responsável pelas DCASP, para que elabores as NE junto às DCASP e que as mesmas sejam publicadas em conjunto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. Roberto Gomes Façanha, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação** da multa solidária, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Evander José Vendramini Duran, ex-presidente da Câmara, gestão de 1°/1/2019 a 17/1/2019, e ao Sr. Roberto Gomes Façanha, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/1/2019 a 31/12/2020, com fundamento no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular;

3. pela **recomendação** ao atual gestor para que estruture o controle interno, de modo a dar efetividade;

4. pela **recomendação** ao controlador interno para que, ao elaborar seu parecer, faça-o tomando por base dados específicos, relativos às contas da Unidade Gestora, objeto do parecer, com ênfase no cumprimento da legislação que rege a UG;

5. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Terenos para que observe o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais;

7. pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo, previsto no MCASP e nas NBCASP;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação

de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual gestor, controlador interno e atual presidente da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM